



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 497-84.2012.6.21.0071 (RE)

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
– INTERNET – USO DE IMAGEM DE PESSOAS DE AGREMIAÇÃO
POLÍTICA DIVERSA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO
DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTES: SILVIA DE OLIVEIRA ECCEL (Vereadora de Glorinha)
COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO (PDT – PT – PTB – PSDB)

RECORRIDOS: RENATO RAUPP RIBEIRO (Prefeito de Glorinha)
LEOPOLDO BUENO FEIO NETO

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (AIJE). PROPAGANDA POLÍTICA.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelos representantes SILVIA DE OLIVEIRA ECCEL e COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO (PDT – PT – PTB – PSDB) contra sentença (fls. 59-63), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de RENATO RAUPP RIBEIRO e LEOPOLDO BUENO FEIO NETO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 68-73), os representantes alegam, em síntese, que LEOPOLDO BUENO FEIO NETO, em sua propaganda eleitoral, postou no *facebook fotos da campanha eleitoral de 2010 (suplementar de 2008) onde aparece junto a candidata à Vice-Prefeita, Senhora Silvia de Oliveira Eccel*. A partir desta situação sustenta a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, sob o argumento de que *as imagens veiculadas sugerem que o Senhor Leopoldo Bueno Feio possui apoio da Vereadora Silvia de Oliveira Eccel* (fl. 71).

Com as contrarrazões (fls. 77-80), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da decisão em 03/10/2012 (fl. 67) e o recurso interposto em 05/10/2012 (fl. 68), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

A respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral é manifestamente improcedente. Isso porque o objeto da ação (alegação de que a propaganda de fls. 16 e 17 pode induzir em erro o eleitor) não guarda identidade com as hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É dizer: se discute nessa ação a regularidade de uma propaganda, sem nenhuma

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conotação de que haja abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Além disso, não é razoável inferir, a partir das imagens veiculadas no *facebook* de LEOPOLDO BUENO FEIO NETO, fotografias às fls. 16-17, que a propaganda eleitoral em questão afronte à legislação eleitoral. Nesse sentido, esclarecedor é o excerto que segue da manifestação exarada pela Promotoria Eleitoral (fl. 58 verso).

Em que pese, efetivamente, se esteja vivenciando período eleitoral, não se pode supor que a mera postagem de fotos no facebook, nas quais a candidata adversária aparece no fundo ou em meio a outras pessoas, configure o propósito de macular as eleições ou mesmo de enganar o propósito eleitoral, fazendo-o acreditar que há apoio mútuo, ainda mais quando as partes – como é notório – são adversários e disputam ambas ao cargo de Vice-Prefeito de Glorinha, obviamente por coligações distintas.

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto